

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PORTARIA Nº 720, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Aprova a Norma de Organização que trata dos procedimentos gerais referentes à utilização dos serviços de telefonia a serem observados no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX e no art. 9º, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, em conformidade com deliberação da Diretoria e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000432/2007-56, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Norma de Organização ANEEL nº 30, de 14 de agosto de 2007, objeto do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no Boletim Administrativo de 18.09.2007, v. 10, n. 20.

ANEXO À PORTARIA Nº 720, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 30, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Do Objetivo**

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os procedimentos gerais referentes à utilização dos serviços de telefonia a serem observados no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único - Esta Norma é de aplicação interna, com vigência a partir da sua data de publicação no Boletim Administrativo da ANEEL.

### **Seção II Da Vigência e Alteração**

Art. 2º Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência indeterminado.

Art. 3º As propostas de possíveis alterações desta Norma devem ser feitas por meio da Superintendência de Administração e Finanças – SAF à Diretoria, as quais deverão ser processadas de acordo com as necessidades e critérios da ANEEL, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único: Qualquer servidor ou colaborador da ANEEL é parte legítima para, mediante petição escrita e fundamentada dirigida ao Superintendente da SAF, sugerir alterações a esta Norma.

### **Seção III Dos Princípios**

Art. 4º Na aplicação desta Norma, serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da finalidade, do interesse público, da motivação dos atos administrativos, da economicidade e da razoabilidade.

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS**

## **Seção I**

### **Da Conceituação**

Art. 5º Para fins de uniformidade dos procedimentos, os termos mais usuais do presente Normativo são definidos do seguinte modo:

I - Área Local: área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela ANATEL, segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local;

II – Região: divisão geográfica constituída dos estados definidos nos Anexos do Plano Geral de Outorgas da ANATEL (PGO);

III - Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC): definido no PGO como o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia, subdivididas nas seguintes modalidades:

a) Serviço Local: aquele destinado à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma área local;

b) Serviço de Longa Distância Intra-Regional: aquele destinado à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas localizadas em uma mesma Região definida pelo PGO;

c) Serviço de Longa Distância Inter-Regional (Nacional - LDN): aquele destinado à comunicação entre pontos fixos determinados, situados em Áreas Locais distintas localizadas em diferentes Regiões dentre aquelas definidas pelo PGO; e

d) Serviço de Longa Distância Internacional (LDI): aquele destinado à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior;

IV - Linha-tronco: linha telefônica que interliga a central telefônica da ANEEL à rede operadora, possibilitando a expansão interna de ramais, aparelhos de *fac-símile*, linhas privadas da rede operadora e linhas celulares;

V - Rede Fixa de Comunicação: sistema convencional que integra os equipamentos de telecomunicações, como a central telefônica que possibilita a utilização de linhas-tronco e ramais, e seus componentes (PABX e aparelhos de *fac-símile*);

VI - Ramal: linha telefônica ligada à central telefônica da ANEEL, distribuída nas diversas dependências da Agência;

VII - Extensões: expansões de ramais distribuídos nas diversas dependências da Agência;

VIII - Linha direta: linha telefônica ligada diretamente à rede operadora.

IX – Demonstrativo de conta telefônica: documento emitido por companhia telefônica, descrevendo as ligações efetuadas por cada terminal telefônico ligado diretamente à rede operadora; ou

documento emitido pela própria ANEEL, descrevendo as ligações efetuadas por ramais da central telefônica.

X – Categorias de ramal: consistem nos níveis de utilização da rede fixa de comunicação, segundo os tipos de serviços telefônicos autorizados para cada usuário, conforme discriminados nos itens do Inciso III deste artigo, bem como outros previstos no PGO e de uso autorizado na ANEEL;

a) Categoria 1: ligações apenas entre ramais do PABX;

b) Categoria 2: ligações entre ramais do PABX, locais, 0800 e para serviços de utilidade pública e emergência (iniciados em '1');

c) Categoria 3: ligações entre ramais do PABX, locais, 0800, para serviços de utilidade pública e emergência, e celulares;

d) Categoria 4: ligações entre ramais do PABX, locais, 0800, para serviços de utilidade pública e emergência, celulares e LDN; e

e) Categoria 5: ligações entre ramais do PABX, locais, 0800, 0300, para serviços de utilidade pública e emergência, celulares, LDN e LDI;

XI - Código de Acesso (número do telefone): conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos estabelecido em Plano de Numeração, que permite a identificação de assinante, de terminal de uso público ou de serviço a ele vinculado;

XII - Serviço Móvel Pessoal (SMP): é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma Área de Registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo;

XIII - Plano Básico de Serviços: plano de serviço de oferta obrigatória e não discriminatória a todos os usuários dos serviços de telefonia, registrado na ANATEL;

XIV - Estação Móvel Celular (EMC): terminal portátil utilizado no Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP, acompanhado de bateria, carregador e manual de instrução;

XV - Portabilidade do Código de Acesso: facilidade de rede que possibilita ao assinante de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou área de prestação do serviço;

XVI - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público em caráter efetivo ou de livre provimento submetida ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVII - Procurador Federal: pessoa de carreira específica do quadro de pessoal da Advocacia Geral da União, lotado na ANEEL nos termos do inciso IV da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e submetida ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - Usuário: o servidor, o procurador federal ou outro agente autorizado a utilizar linhas telefônicas de propriedade da ANEEL;

XIX - Unidade Organizacional (UORG): são as unidades integrantes da estrutura organizacional da ANEEL constante no Regimento Interno, conforme Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997.

## **Seção II Da Utilização dos Serviços**

### **Subseção I Da Utilização da Rede Fixa de Comunicação e Serviços STFC na Modalidade Local**

Art. 6º As solicitações de ramais, as alterações de locais de aparelhos, as substituições de números e outros eventuais serviços correlatos deverão ser solicitados por meio da página da SAF na *Intranet*.

§ 1º As eventuais alterações de perfis (categorias para efetuar ligações) deverão ser solicitadas formalmente à SAF, com a devida justificativa de uso e antecedência mínima de 24 horas pelo titular da UORG, conforme modelo do Anexo I.

§ 2º A SAF verificará a viabilidade do atendimento às solicitações das Unidades Organizacionais.

Art. 7º O quantitativo de aparelhos fixos alocados às diversas UORGs deve atender, obrigatoriamente, aos princípios da economicidade, da razoabilidade e aos demais princípios apontados no artigo 4º desta Norma, sendo da competência dos titulares definir as necessidades inerentes às suas atividades e apresentá-las formalmente à SAF para as providências devidas.

### **Subseção II Da Utilização do *Fac-símile***

Art. 8º A transmissão e a recepção de documentos são feitas por aparelhos de *fac-símile* conectados às linhas telefônicas das centrais ou às linhas diretas disponíveis nas UORGs.

Art. 9º O equipamento para *fac-símile* deve ser conectado a uma linha exclusivamente destinada a esse fim, sem extensão, vedada a sua utilização para outra finalidade.

Art. 10. O equipamento para *fac-símile* deverá ser utilizado para transmissão e recebimento de documentos relacionados ao serviço. As despesas com ligações eventualmente ocorridas em caráter particular, que caracterizem LDN ou LDI, deverão ser identificadas no demonstrativo de conta telefônica e ressarcidas pelo usuário na forma indicada no Capítulo III desta Norma.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria de cada UORG disponibilizar, junto ao aparelho de *fac-símile*, um formulário de “Controle de Ligações Fac-símile Particulares – LDN e LDI”, cujo modelo é o constante do Anexo II, para controle dos próprios usuários.

### **Subseção III**

#### **Da Utilização dos Serviços STFC nas Modalidades LDN e LDI**

Art. 11. Serviços LDN e LDI são ligações efetuadas por meio da operadora de longa distância regularmente contratada pela Agência, mediante discagem direta do número desejado (sem auxílio da telefonista), precedido dos códigos da operadora e da localidade pretendida.

Parágrafo Único. Caberá à SAF promover ampla divulgação, no âmbito da Agência, do código da operadora a ser utilizado, em conformidade com contrato celebrado para esse fim.

Art. 12. As ligações nas modalidades LDN ou LDI deverão ser realizadas no exclusivo interesse do serviço. As despesas com ligações eventualmente ocorridas em caráter particular deverão ser identificadas no demonstrativo de conta telefônica e ressarcidas pelo usuário na forma indicada no Capítulo III desta Norma.

Art. 13. As ligações nas modalidades LDN e LDI, em caráter particular, deverão ser registradas no formulário “Controle de Ligações Particulares LDN e LDI”, cujo modelo é o constante do Anexo III, para controle pessoal do usuário.

### **Subseção IV**

#### **Das Ligações STFC com Destinação a Linhas Celulares**

Art. 14. As ligações originadas no STFC com destinação a linhas celulares somente poderão ser realizadas em uso exclusivo do serviço. As despesas com ligações eventualmente ocorridas em caráter particular deverão ser identificadas no demonstrativo de conta telefônica e ressarcidas pelo usuário na forma indicada no Capítulo III desta Norma.

Art. 15. As ligações nas modalidades LDN e LDI, com destinação a linhas celulares pertencentes a unidades federativas que não sejam o DF, em caráter particular, deverão ser registradas no formulário “Controle de Ligações Particulares LDN e LDI”, cujo modelo é o constante do Anexo III, para controle pessoal do usuário.

### **Seção III**

#### **Dos Serviços Disponibilizados**

Art. 16. Os serviços de telefonia móvel colocados à disposição dos usuários são os seguintes:

I - Estação Móvel Celular (EMC) e

II - Serviço Móvel Pessoal (SMP).

§ 1º O SMP será concedido mediante disponibilização de EMC.

§ 2º É permitida a liberação de acesso ao SMP vinculado ao Plano Corporativo da ANEEL em EMC de propriedade do usuário.

§ 3º Os serviços disponibilizados são os constantes do Plano Corporativo contratado junto à prestadora de serviço.

§ 4º Todos os serviços não cobertos pelo Plano Corporativo podem ser disponibilizados mediante solicitação formal do interessado junto à Superintendência de Administração e Finanças – SAF. O usuário arcará com os custos das tarifas e das taxas deles decorrentes.

Art. 17. O demonstrativo de conta telefônica relativo aos serviços de telefonia móvel de natureza permanente ou temporária deve ser remetida pela SAF ao usuário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após seu recebimento, cabendo-lhe realizar a conferência e atestar os serviços utilizados, após o que, em havendo dúvida, pode solicitar à SAF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos e/ou providências pertinentes.

#### **Seção IV Da Utilização**

##### **Subseção I**

##### **Da utilização dos serviços de telefonia móvel em caráter permanente**

Art. 18. Poderão utilizar os serviços mencionados no art. 16 os servidores ocupantes dos seguintes cargos comissionados:

I - Direção (CDI e CDII);

II - Gerência Executiva (CGE I, CGEII, CGEIII e CGEIV); e

III - Assessoria (CAI e CAII)

Parágrafo único. A SAF deve manter, como reserva emergencial a quantidade de até 5 (cinco) EMCs e SMP, para substituição temporária de equipamentos de usuários indicados no art. 18 desta Norma.

Art. 19. A utilização dos serviços referidos neste normativo por servidores não mencionados no artigo anterior dependerá da autorização expressa e fundamentada do titular da unidade organizacional ao qual estiver vinculado ou de seu substituto legal se for o caso, contendo subsídios que comprovem a necessidade em questão.

Parágrafo único: A SAF disporá do prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a disponibilidade de EMCs e SMP, deferindo ou não a solicitação.

##### **Subseção II**

##### **Da utilização dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário**

Art. 20. A guarda e o controle para uso dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário são da responsabilidade da SAF, competindo-lhe realizar a sua distribuição nas seguintes situações:

I - viagem a serviço ou participação em evento no País; e

II - viagem a serviço ou participação em evento no exterior.

§ 1º O servidor, ao receber a EMC de caráter temporário distribuído pela SAF deve assinar o formulário “Termo de Responsabilidade serviço de telefonia móvel em caráter temporário” declarando conhecer, estar de acordo e cumprir a presente Norma.

§ 2º O usuário deverá restituir a EMC à SAF, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o encerramento do período de uso definido na solicitação encaminhada à SAF.

### **Subseção III**

#### **Da disponibilização dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário para uso no país**

Art. 21. A distribuição de telefonia móvel em caráter temporário, para viagem nacional a serviço, ou participação em evento no País, aos usuários não referidos no art. 18 será feita pela SAF, mediante solicitação, por meio da página da SAF na *Intranet*.

Parágrafo único. A solicitação de uso da EMC, referida no caput, deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis, da data prevista para o início da viagem a serviço ou da participação do usuário em evento no País, devendo a SAF disponibilizar o serviço de telefonia móvel temporário (EMC e SMP), no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da data prevista para o início de utilização do aparelho.

Art. 22. Na viagem ou participação em evento no País, a distribuição do serviço de telefonia celular em caráter temporário será feita na quantidade de apenas 1 (um) aparelho por grupo de servidores na mesma viagem ou evento.

Parágrafo único. Caso comprovada a necessidade para o serviço ou evento, devidamente justificada pela autoridade requisitante, admite-se a distribuição de mais de um telefone por grupo de servidores na mesma viagem a serviço ou participação em evento no País, desde que a solicitação seja prévia e expressamente autorizada pelo superintendente da SAF.

Art. 23. Observada a disponibilidade, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para distribuição dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário às unidades organizacionais da ANEEL, para viagem nacional a serviço, ou participação em evento no País:

I - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE;

II - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG;

III - Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF;

IV - Demais UORGs, conforme necessidade.

Parágrafo único: A lista de preferência constante neste artigo não é taxativa. Pautando-se pela razoabilidade, a SAF poderá alterar a ordem de prioridade de acordo com a necessidade das UORGs.

#### **Subseção IV**

##### **Da disponibilização dos serviços de telefonia móvel em caráter temporário para uso no exterior**

Art. 24. Na viagem ou participação em evento no exterior, a distribuição de telefonia móvel com *Roaming* Internacional, em caráter temporário é feita na quantidade de 1 (um) aparelho por usuário.

I - A distribuição de telefonia móvel celular com *Roaming* Internacional em caráter temporário, para viagem internacional a serviço, ou participação em evento no exterior, visa atender aos ocupantes de cargos relacionados no inciso I do art. 18 desta Norma; e

II - No caso de haver disponibilidade, será autorizada a distribuição de telefonia móvel celular com *Roaming* Internacional, observada a área de cobertura da vencedora do certame licitatório, em caráter temporário, para os demais usuários relacionados nos incisos II e III do art. 18, com autorização de afastamento do país.

III - No caso de haver disponibilidade, será autorizada a distribuição de telefonia móvel celular com *Roaming* Internacional, observada a área de cobertura da vencedora do certame licitatório, em caráter temporário, aos demais servidores e colaboradores com autorização de afastamento do país. Neste caso, a distribuição de telefonia móvel pessoal com *Roaming* Internacional se dará na quantidade de um aparelho por grupo de usuários na mesma viagem ou evento.

Parágrafo único. A solicitação do serviço de telefonia móvel celular com *Roaming* Internacional, em caráter temporário, para viagem internacional a serviço, ou participação em evento no exterior, deve ser feita formalmente à SAF, com a antecedência mínima de cinco dias úteis da data prevista para o início viagem ou participação em evento no exterior, devendo a SAF disponibilizar a EMC no prazo máximo de quarenta e oito horas antes da data prevista para o início de sua utilização.

#### **Subseção V**

##### **Das despesas mensais com telefonia móvel**

Art. 25. Fica aprovada, na forma do Anexo IV desta Norma Organizacional, a Tabela dos Limites de Valores de Cobertura de Despesas Mensais com serviço móvel pessoal.

§ 1º A observância do respectivo limite de cobertura não exime o servidor de ressarcir à ANEEL o valor correspondente às ligações particulares.

§ 2º Devem ser excluídos dos limites referidos no Anexo desta Norma Organizacional os valores relativos ao pagamento da assinatura básica.

Art. 26. Os limites de cobertura constantes do Anexo a esta Norma Organizacional não se aplicam aos titulares do cargo referido no inciso I do art. 18.

Parágrafo único. A diretoria da ANEEL poderá, quando couber, mediante ato específico, estabelecer exceções aos limites estabelecidos no Anexo a esta Norma Organizacional para despesas mensais com serviço móvel celular.

Art. 27. O usuário titular da UORG que tiver ultrapassado os limites estabelecidos no Anexo desta Norma Organizacional deverá ressarcir à ANEEL o valor excedido, ou submeter ao Diretor-Geral pedido, desde que devidamente motivado, de abono do valor das chamadas excedentes realizadas com telefonia móvel.

Art. 28. O usuário, não referido no artigo anterior, que tiver ultrapassado os limites estabelecidos no anexo desta Norma Organizacional deverá ressarcir à ANEEL o valor excedido, ou encaminhar por meio de memorando ou de e-mail, pedido, desde que devidamente motivado, à sua chefia imediata, de abono do valor das chamadas excedentes realizadas com telefonia móvel.

Art. 29. Os valores que, por definição desta Norma, devam ser ressarcidos, serão pagos à ANEEL, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento de demonstrativo de conta telefônica a ser emitido pela SAF, na forma prevista no art. 39.

### **Subseção VI**

#### **Das responsabilidades dos usuários do serviço de telefonia móvel celular**

Art. 30. O usuário de telefone celular é o responsável pela EMC e respectivos acessórios, cabendo-lhe indenizar à ANEEL, no caso de não devolução dos equipamentos e por uso indevido que leve ao extravio, à quebra e ao eventual dano, após a devida apuração em conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º Se comprovada a culpa ou dolo, garantida a ampla defesa e o contraditório, o usuário deve arcar com as despesas do conserto ou substituir a EMC, de forma parcial ou total, por outra com característica equivalente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da comunicação formal pela SAF.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao caso previsto no § 2º do art. 16.

Art. 31. Em caso de furto, roubo ou extravio do aparelho e/ou acessórios, compete ao usuário:

I - registrar a ocorrência policial e, de imediato, comunicar o fato à SAF, por meio de Memorando, a fim de que seja efetuado o bloqueio do acesso do telefone celular à rede de telecomunicações, bem como para que sejam adotadas, se for o caso, as providências relacionadas com a apuração de responsabilidade, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A entrega do Boletim de Ocorrência à SAF não deve ultrapassar o prazo de 48 horas do fato gerador ou da data do retorno do usuário à ANEEL, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Se comprovada a culpa ou dolo, garantida a ampla defesa e o contraditório, o usuário deve substituir a EMC, por outra com características equivalentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da comunicação formal pela SAF.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao caso previsto no § 2º do art. 16.

Art. 32. Caso venha a utilizar-se do telefone celular para efetuar ligações interurbanas utilizando empresa operadora de telecomunicações não contratada pela ANEEL, o usuário arcará com o ressarcimento à ANEEL do valor total das despesas decorrentes, na forma prevista no art. 29.

Art. 33. É da obrigação e da responsabilidade do usuário efetuar a devolução à SAF da EMC e dos acessórios sob sua responsabilidade, uma vez cessados os motivos e as condições pelos quais os equipamentos lhe foram destinados, sendo dada baixa no respectivo “Termo de Baixa de Responsabilidade”.

Art. 34. Todo o conteúdo armazenado pelo usuário nas EMCs, tais como imagens, fotos, arquivos de áudio, mensagens de texto e agenda telefônica, é de sua inteira responsabilidade. Caso represente informação relevante, caberá ao usuário realizar cópia de segurança dos mesmos.

### **Subseção VII Do uso e da guarda**

Art. 35. O uso e a guarda da EMC é objeto de controle patrimonial pela SAF e em caráter pessoal e intransferível, de cada usuário.

§ 1º Fica instituído o documento denominado Recibo de EMC que deve ser assinado pelo usuário mediante o seu recebimento.

§ 2º É vedada transferência de uso do aparelho ou da linha de telefonia móvel celular a terceiros ou entre os próprios usuários.

Art. 36. Cabe à SAF verificar as condições de uso e de conservação dos aparelhos de EMC e dos respectivos acessórios, com registro de eventual ocorrência por ocasião de seu recebimento.

Art. 37. A devolução do aparelho celular e a baixa no Termo de Uso e Responsabilidade não eximem o usuário do pagamento das despesas pendentes que sejam apresentadas à ANEEL.

Art. 38. Em razão da grande demanda na utilização dos serviços de telefonia móvel, a guarda e a conservação das EMCs podem ficar com servidor indicado pela(s) Superintendência(s) de Fiscalização solicitante(s).

Parágrafo único. Neste caso, caberá ao servidor designado observar as disposições do art. 20 desta Norma.

## **CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO**

Art. 39. Os demonstrativos das contas telefônicas das ligações efetuadas das estações móveis celulares e dos números da rede fixa serão encaminhados aos titulares das UORGs, para que sejam identificadas as ligações particulares realizadas pelos usuários.

§ 1º. Os demonstrativos das contas telefônicas deverão ser atestados pelo respectivo usuário para quem a SAF concedeu a utilização do aparelho com a seguinte redação: “Atesto que os serviços

discriminados nestes demonstrativos foram devidamente prestados e que as ligações foram realizadas no interesse do serviço, excetuadas as assinaladas, que serão reembolsadas.”

§ 2º. Os valores referentes às ligações efetuadas pela rede fixa, pelas estações móveis celulares e pelos aparelhos de *fac-símile*, realizados em caráter particular, serão ressarcidos à ANEEL, pelos usuários, em depósitos separados por se tratarem de serviços distintos, por intermédio de um dos procedimentos abaixo:

a) Depósito identificado em favor da Conta Única do Tesouro Nacional, efetuado nas agências do Banco do Brasil;

b) Guia de Recolhimento da União – GRU Simples, que pode ser emitido pelo *site* <[https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp)>

§ 3º. As instruções para o depósito identificado ou GRU serão informadas pela SAF quando do encaminhamento das contas para atesto.

§ 4º. O pagamento das ligações somente poderá ser feito por meio de depósito à vista, em espécie ou transferência eletrônica, não sendo autorizados pagamentos em cheques, cartão de crédito ou quaisquer outras formas de pagamento. Os comprovantes de pagamento originais deverão ficar em poder dos usuários, e cópias dos mesmos deverão ser encaminhadas à SAF.

§ 5º. Os usuários deverão restituir formalmente os demonstrativos de contas telefônicas à SAF no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, contendo todos os ressarcimentos referentes aos ramais, quando houver.

Art. 40. Fica dispensado o recolhimento de saldo de ligações particulares inferior a R\$ 10,00 (dez reais). O saldo que resultar inferior a R\$ 10,00 deve ser adicionado ao saldo de ligações particulares correspondente aos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00, quando, então, deve ser pago na forma expressa no artigo anterior.

Art. 41. Ocorrendo descumprimento do disposto nos § 1º, 2º, 4º e 5º do art. 39, a SAF poderá bloquear o ramal e as EMCs dos usuários inadimplentes com tal obrigação.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESTRICÇÕES**

Art. 42. São vedadas, para todos os usuários, as ações abaixo indicadas:

I - alteração do local de instalação de aparelho telefônico ou de *fac-símile*, sem conhecimento da SAF;

II – utilização de serviços com taxas cobradas na fatura telefônica que não sejam no interesse do serviço.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE E RESPONSABILIDADES**

Art. 43. Os aparelhos, os acessórios e os equipamentos de comunicação que integram os serviços de telefonia da ANEEL são objeto de controle patrimonial, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída no ato da entrega ou instalação.

Art. 44. Os responsáveis por linhas, equipamentos telefônicos e de *fac-símile* são:

I - os titulares das UORGs;

II - os servidores detentores de ramais, aparelhos telefônicos e de *fac-símile*.

Parágrafo Único. O controle patrimonial dos bens discriminados no *caput* deste artigo será feito por meio de Termo de Responsabilidade, emitido em nome de seu respectivo usuário, em conformidade com Normativo específico.

Art. 45. A fim de tornar o controle das ligações mais eficiente, a SAF disponibilizará aos usuários, mediante solicitação por meio da página da SAF na *Intranet*, senhas para bloqueio / desbloqueio específicas para cada ramal.

Art. 46. Para o controle efetivo da utilização das linhas fixas, os titulares das UORGs deverão designar, no mínimo, um servidor específico para esse fim, ficando este incumbido do recebimento e restituição das contas mensais, no prazo estabelecido, após as suas conferências pelos usuários.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47. Compete à Superintendência de Administração e Finanças – SAF:

I - orientar os usuários sobre a forma da correta utilização do serviço de telefonia;

II - divulgar as informações relacionadas aos serviços disponibilizados pela ANEEL;

III - elaborar e divulgar procedimentos complementares relativos à implementação da presente Norma, mediante a expedição de instruções específicas, tais como:

a) atualização de procedimentos e rotinas;

b) elaboração e disponibilização de todos os formulários referidos nesta Norma em meio eletrônico na *Intranet*;

IV - representar a ANEEL e os usuários junto à operadora de serviços;

V - estabelecer o efetivo controle patrimonial dos aparelhos telefônicos disponibilizados;

VI - manter reserva técnica de aparelhos telefônicos e *fac-símiles*;

VII - disponibilizar as EMCs, e os SMP previstos nesta Norma, colhendo a assinatura do usuário no Recibo de EMC;

VIII - proceder, de acordo com a disponibilidade da prestadora de serviços, a atualização tecnológica das EMCs e SMP correlatos;

IX - encaminhar à assistência técnica, para emissão de laudo técnico, as EMCs com defeito;

X - manter as reservas de EMC e de SMP previstas nesta Norma;

XI - efetuar todos os contatos com a prestadora de serviço para solicitação de bloqueio de linha, transferência de titularidade, comunicação de perda ou roubo e disponibilização de outros serviços que se façam necessários;

XII - encaminhar à SRH, sempre que solicitado o nada consta de usuários de EMC e SMP, colhendo a respectiva assinatura no Termo de Baixa de Responsabilidade para fins de desligamento, exoneração, rescisão contratual ou outra condição que provoque a perda do direito de utilização dos mesmos;

XIII - adotar as providências relativas à instauração de sindicância, se for o caso, quando da ocorrência do disposto no art. 33 desta Norma.

XIV - incluir a EMC no cadastro de equipamentos roubados, furtados ou extraviados da operadora dos serviços.

Art. 48. O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Norma deverá ser comunicado à chefia imediata ou ao seu substituto legal, quando for o caso, para apuração de responsabilidades.

Art. 49. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pela Diretoria.

Art. 50. Fica revogada a Portaria ANEEL nº 101, de 27 de junho de 2005 e todas as disposições em contrário no âmbito da Agência.

Art. 51. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.







## ANEXO IV

### LIMITE MENSAL DE ISENÇÃO

CARGO	LIMITE DE ISENÇÃO
Gerência Executiva (CGE I, CGEII, CGEIII e CGEIV) Assessoria (CAI e CAII)	R\$ 500,00
Uso em caráter temporário – art. 21 da Norma	R\$ 300,00

Os valores excedentes serão de responsabilidade do usuário.